

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do livre trânsito de pedestres nas calçadas durante obras e construções no perímetro urbano do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no perímetro urbano do Município de Alfredo Chaves, o livre trânsito e a passagem segura de pedestres nas calçadas, sendo vedada qualquer ocupação, bloqueio total ou parcial decorrente de obras, construções, reformas, demolições ou atividades similares que comprometam a circulação acessível.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se calçada o passeio público destinado prioritariamente ao trânsito de pedestres, integrante do logradouro, nos termos da legislação urbanística municipal.

§ 2º As condições mínimas de acessibilidade e segurança observarão as normas técnicas vigentes, especialmente as normas de acessibilidade aplicáveis.

Art. 2º Durante a execução de obras em imóveis lindeiros às vias públicas, o proprietário, o possuidor, o responsável técnico e a empresa executora respondem solidariamente pela garantia de circulação acessível e segura de pedestres, devendo, quando necessário, implantar passagens



provisórias, sinalização e proteções adequadas.

§ 1º As passagens provisórias devem assegurar faixa livre desobstruída, contínua e estável, com largura mínima de 1,20 m (preferencialmente 1,50 m), rampas quando houver desnível, e piso firme, regular e antiderrapante.

§ 2º A sinalização deverá ser diurna e noturna, com dispositivos de balizamento e proteção física do canteiro, mantendo-se íntegros os acessos a residências, comércios, equipamentos públicos e mobiliário urbano.

Art. 3º Quando, por razões técnicas justificadas, for indispensável o bloqueio total da calçada, o responsável deverá, previamente à intervenção:

I – solicitar e obter autorização junto ao órgão municipal competente;

II – apresentar plano de proteção e desvio de pedestres, com cronograma, responsável técnico, medidas de segurança e sinalização;

III – implantar passagem segura e sinalizada para pedestres, preferencialmente fora da faixa de rolamento de veículos. Quando tecnicamente inviável, admite-se a utilização de faixa segregada na via, com barreiras físicas, dispositivos retrorrefletivos e sinalização vertical e horizontal específicas, observadas as normas de trânsito aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização indicará condições, prazos e medidas de mitigação, inclusive horários de operação, podendo ser revogada a qualquer tempo por descumprimento.

Art. 4º É vedado o uso de calçadas como área de depósito de materiais, entulho, andaimes, caçambas, equipamentos ou quaisquer estruturas que impeçam ou dificultem o trânsito de pedestres e o acesso seguro às vias públicas.



§ 1º Caçambas e equipamentos de apoio somente poderão ser posicionados em leito carroçável mediante autorização específica e sinalização adequada, sendo proibido seu posicionamento sobre o passeio público.

§ 2º Andaimos e tapumes deverão ser implantados de modo a preservar a faixa livre de circulação de pedestres e a visibilidade da sinalização viária.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – advertência, com prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para regularização;

II – multa diária no valor de 150 Unidades Padrões Fiscais do Município de Alfredo Chaves (UPFMAC) enquanto persistir a infração;

III – embargo imediato da obra até a desobstrução e regularização do passeio público.

§ 1º A reincidência específica no período de 12 (doze) meses acarretará a majoração da multa em 50% (cinquenta por cento) a cada nova autuação.

§ 2º Em caso de risco iminente à integridade de pedestres, a autoridade competente poderá proceder à desobstrução imediata, com remoção de materiais e equipamentos, correndo as despesas por conta do infrator.

Art. 6º Constitui infração grave, para os efeitos desta Lei, a obstrução total do passeio que obrigue o pedestre a transitar pela faixa de rolamento sem proteção e sinalização adequadas, em afronta ao direito de locomoção assegurado pela Constituição Federal.



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, os quais poderão editar atos normativos complementares e lavrar autos de infração, termos e embargos, comunicando, quando necessário, a autoridade de trânsito para providências correlatas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 03 de novembro de 2025.

XXX
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é assegurar o livre trânsito e a segurança de pedestres nas calçadas durante a execução de obras no perímetro urbano de Alfredo Chaves. A proposição busca preservar a função pública do passeio, garantir a acessibilidade e evitar que intervenções particulares transfiram ao pedestre o ônus do risco, obrigando-o a caminhar pela faixa de rolamento.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que assegura a todos o direito de locomoção (art. 5º, XV) e orienta a política de desenvolvimento urbano para a promoção do bem-estar dos habitantes (art. 182). Reforça-se, ainda, a diretriz do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual o trânsito de pedestres deve ocorrer preferencialmente pelas calçadas, que devem permanecer livres e seguras (art. 68). No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência para legislar sobre assuntos de interesse local e no exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso do passeio público, em consonância com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a legislação urbanística correlata.

A realidade local evidencia a recorrência de obras que avançam sobre as calçadas, impondo barreiras físicas e compelindo pedestres — especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência — a transitar pela pista de veículos, com acentuado risco de acidentes. O projeto enfrenta esse problema com a definição de deveres objetivos aos responsáveis pela obra, priorizando a manutenção de faixa livre de circulação e, apenas de forma excepcional e tecnicamente justificada, admitindo desvio em faixa segregada e sinalizada, com proteção física e comunicação adequada ao usuário.

Em termos de acessibilidade e segurança, a proposição orienta a observância das normas técnicas vigentes, exigindo a implantação de



passagens provisórias contínuas, estáveis e desobstruídas, com largura mínima adequada, rampas quando houver desníveis, piso firme, regular e antiderrapante, bem como sinalização diurna e noturna. Tais medidas harmonizam-se com as boas práticas de mobilidade urbana e com o dever municipal de proteção à vida e à integridade física dos usuários do espaço público.

Para assegurar efetividade, o texto prevê fiscalização pelos órgãos competentes e um regime sancionatório gradual e proporcional, com advertência e prazo para regularização, multa diária nos casos de persistência da irregularidade e embargo imediato quando presente risco à segurança. Também estabelece a possibilidade de remoção imediata de materiais e equipamentos em situações de urgência, com a recomposição de custos ao infrator, e disciplina a autorização prévia quando, por razões técnicas justificadas, for indispensável o bloqueio total do passeio.

Diante do exposto, a proposta se alinha ao interesse público, à segurança viária e à acessibilidade, promovendo uma cidade mais humana, segura e inclusiva, sem inviabilizar a atividade construtiva, mas condicionando-a ao respeito ao espaço coletivo e ao direito de ir e vir. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria em Plenário.

Alfredo Chaves (ES), 03 de novembro de 2025.

XXX
Prefeito Municipal

